

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “EMPRESA A DE EQUIPAMENTO E SEGURANÇA, PREVENÇÃO PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS LIMITADA”, propôs providência cautelar comum contra o “INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE”, pedindo, a final, que se determinasse que a requerida “se abstenha de publicitar a possibilidade de venda e de venda dos relatórios 2006 FRT93-E e 2007 FRT02 (ou «true copies»)” que alegava serem “propriedade da requerente”; (cfr., fls. 2 a 10).

\*

Após oposição da requerida, e considerando-se a requerente parte legítima, proferiu-se sentença julgando-se improcedente o pedido; (cfr., fls. 222-v).

\*

Inconformada, a requerente recorreu.

Alegou para concluir da forma seguinte:

- “A. *Em 2006, a ora Recorrente pediu à Requerida a elaboração de testes de determinados produtos e elaboração dos respectivos relatórios e esta (depois de paga) realizou o trabalho para que fora contratada e exarou os Relatórios 2006 FRT93E e 2007 FRT02E.*
- B. *Posteriormente, a Recorrente tomou conhecimento que o Relatório 2006 FRT93E e o Relatório número 2007 FRT02E estavam a ser transacionados no mercado pelo preço de cinco mil patacas.*
- C. *Pelo que a ora Recorrente interpoz junto do TJDB uma providência cautelar pedindo que a Requerida fosse proibida de*

*publicitar e ofertar a venda dos Relatórios 2006 FRT93E e 2007 FRT02E.*

- D. E o Tribunal a quo deu como indiciariamente como provado, nomeadamente, a seguinte matéria:*
- “Em 06/01/06, a Requerida produziu um Relatório (em inglês Test Report), sob o número 2006 FRT93E. (doc.1) (art. 2º do Requerimento inicial)*
  - Em 08/02/07, a Requerida produziu um outro Relatório (Test Report, número 2007 FRT02E) (Doc.5) (art. 4º do Requerimento inicial)*
  - A ora Requerente pagou à Requerida:*
    - a) MOP\$23,043.80 (vinte e três mil quarenta e três patacas e oitenta avos). (Doc.6) e*
    - b) MOP\$7,798.20 (Doc.7). (art. 5º do Requerimento inicial)*
  - A Requerente é exclusivo representante da **B** em Macau. (art.31º do Requerimento inicial)*
  - Os Relatórios 2006 FRT-E e 2007-FRT02 são do uso do Requerente no exercício do seu comércio. (art.32º do Requerimento inicial)”*
- E. Em 22/03/2007, a Requerida enviou uma oferta de venda dos*

*Relatórios 2006 FRT-E e 2007-FRT02 à sociedade B (East Asia) Limited.*

- F. *Em audiência de julgamento, o representante da Sociedade B (East Asia) Limited apresentou a telecópia enviada em 22/03/2007 pelo Instituto de Desenvolvimento de Macau (a qual se dá por integralmente reproduziada para todos os efeitos legais) na qual constava o seguinte:*

*"Proposal Price and Payment*

*For the true copy report of the report (2006-FRT93 and 2007-FRT02), IDQ proposes a global price of HK\$5,000 (Five thousands Hong Kong dollars).*

*Payment should be paid when receiving the report from IDQ."*

- G. *O Instituto de Desenvolvimento de Macau não impugnou a apresentação da telecópia feita em pleno julgamento pelo que ter-se-á, salvo melhor opinião, de considerar como provada toda a matéria de facto consubstanciada na telecópia apresentada pelo próprio representante da sociedade B (East Asia) Limited.*

- H. *Aliás, nesse sentido ensina a Jurisprudência comparada:*

*"2. Sempre que um facto seja considerado relevante para a solução do aspecto jurídico da causa e se mostre provado por*

*documento junto por uma das partes e não impugnado pela outra, pode o T. da Relação aditar tal facto à matéria assente." (Tribunal da Relação de Lisboa in processo 5615/2007-1)*

*I. Art. 332º do C.P.C. impõe o seguinte:*

*"(Deferimento e substituição da providência)*

*1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.*

*2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal, quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar." (sublinhados nossos)*

*J. Quanto ao fumus boni juris da ora Recorrente o Tribunal a quo deu como provado que "...Os Relatórios 2006 FRT-93 e 2007-FRT02 são do uso do Requerente no exercício do seu comércio."; relativamente ao receio de lesão, bastará, salvo o devido respeito por opinião contrária, a prova viva, clara e incontestada da telecópia enviada pelo Instituto de Desenvolvimento de Macau a uma sociedade comercial de*

*Hong-Kong para se concluir que a ora Recorrente possui um fundadado receio de lesão.*

*K. Mas mais, é público e notório a utilização nos no Hotel Grand Lisboa e no Hotel Crown das cortinas de fumo e de fogo, bastando, para tanto ao passar pelos compartimentos de protecção corta-fogo dos dois supra referidos hotéis (tal cfr. Impoe o art.26º do Regulamento de Segurança contra Incêndio), levantar dos olhos e vêr a barra metálica que contém as cortinas de fumo e de fogo.*

*L. Ora. para o licenciamento das obras dos do Hotel Grand Lisboa e no Hotel Crown (relativamente cortinas de fumo e de fogo) foi necessário fazer a apresentação dos Relatórios 2006 FRT-93 e 2007-FRT02 aos Serviços competentes a fim destes deferirem os pedidos de licenciamento.*

*M. Clarius, em qualquer obra que se realize em Macau há, necessariamente, de se proceder à tramitação seguinte:*

*a) Requerer junto do Corpo de Bombeiros de Macau a homologação "...do material utilizado na prevenção e combate aos incêndios de acordo com as carecterísticas técnicas definidas." (cfr. al.) 7, art.3º, Regulamento*

*Administrativo N° 24/2001 );*

*b) Feitura de testes no "...Laboratório da Universidade de Macau (Faculdade de Engenharia Electro-mecânica), para ensaios normalizados. realizados de acordo com as Normas Portuguesas (NP), de British Standard (BS), ou Nacionais. apresentado a esta Corporação um relatório dos resultados..."(cfr. Indicação do Corpo de Bombeiros de Macau de 11 de Julho de 2005, Doc. junto aos autos em plena audiência de julgamento, documento que se dá por intergralmente reproduzido, sublinhado nosso);*

*c) Recebimento de Relatório por parte da Universidade de Macau (de facto. do Instituto de Desenvolvimento de Macau). entrega do mesmo Corpo de Bombeiros de Macau;*

*d) "Homologação do material utilizado na prevenção e combate aos incêndios de acordo com as características técnicas definidas." (cfr. al.) 7, art.3º, Regulamento Administrativo N° 24/2001);*

*N. Ou seja, os Relatórios 2006 FRT-93 e 2007-FRT02 são resultado desse processamento administrativo,*

*O. O interesse comercial dos Relatórios reside exactamente em*

*possibilita a posterior homologação pelos competentes Serviços da RAEM do material utilizado na prevenção e combate aos incêndios (in casu as cortinas de fumo e de fogo) e, finalmente, conseguir a obtenção do licenciamento das obras em razão de o material utilizado na prevenção e combate aos incêndios estar conforme as normas vigentes...*

- P. "A Requerente é o exclusivo representante da B em Macau" e os Relatórios em causa "... são do uso exclusivo do Requerente no exercício do seu comércio." (cfr. douta sentença proferida pelo Tribunal a quo)*
- Q. Contudo, houve sociedades comerciais que realizaram as obras referentes às cortinas de fumo e de fogo nos dois retro identificados hotéis pelo que tinham de estar na posse dos Relatórios 2006 FRT-93 e 2007-FRT02.*
- R. Ora, existindo sociedades comerciais a R.A.E.M. usar indevidamente os Relatórios 2006 FRT-93 e 2007-FRT02, poder-se-á presumir existir o justo receio de continuação de comercialização dos mesmos por parte da Requerida.*
- S. Mas mais, mesmo depois da interposição Providência Cautelar, o Macau MGM Grand Hotel foi inaugurado em Macau em 18/12/07*

*(e o licenciamento das obras só foi possível porque alguém lhe vendeu os Relatórios 2006 FRT-93 e 2007-FRT02).*

*T. Ou seja, salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo, isto tudo (infelizmente para o estado económico da Recorrente) era mais do que "...apenas mera convicção da Requerente ..."*

*U. Ensina a Jurisprudência comparada que:*

*"III. Também não é necessário que exista certeza de que a lesão do direito se vai tornar efectiva com a demora, bastando, mas exigindo-se, que se verifique um justo receio de tal lesão vir a concretizar-se." (Tribunal de Relação de Lisboa in processo 1020/2006-6)*

*V. E, que, o "Prejuízo irreparável não é mais do que o juízo de valor a formar pelo tribunal sobre os factos que o devem consubstanciar.*

*Mantendo-se em pleno vigor os princípios da oralidade, da imediação, da concentração e da livre apreciação das provas e orientando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de absoluta certeza, o uso pela Relação dos poderes de alterar a decisão da 1ª instância acerca da matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova*

*disponíveis e aquela decisão nos concretos pontos questionados." (Tribunal de Relação de Lisboa in processo 3337/2004-6, sublinhado nosso)*

- W. *Excelências, de facto, tendes nas mãos não só a oferta de venda dos Relatórios 2006 FRT-E e 2007-FRT02 feita pelo Instituto de Desenvolvimento de Macau à sociedade **B** (East Asia) Limited (a telecópia apresentada em plena audiência de julgamento) como, também, tendes na vossa disponibilidade os factos públicos e notórios extraíveis de simples visitas ao Hotel Grand Lisboa, no Hotel Crown e no Macau MGM Grand Hotel.*
- X. *Meretíssimos Senhores Juízes, existe a possibilidade de "Alteração da decisão de facto do tribunal de primeira instância, pelo T.S.I., se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas..." e, in casu, não falta prova documental. (Viriato Lima, in Manual de Direito Procesual Civil, Pág.642):"; (cfr., fls. 312 a 317, consignando-se também serem estas as novas conclusões pela recorrente apresentadas após convite do relator).*

\*

Respondendo, pugna a requerida pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 279 a 304).

\*

Urge apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

- “1. *Em 06/01/06, a Requerida produziu um Relatório (em inglês Test Report), sob o número 2006 FRT93E. (Doc. 1) (art. 2º do Requerimento inicial)*
2. *Em 08/02/07, a Requerida produziu um outro Relatório (Test Report, número 2007 FRT02E) (Doc. 5) (art. 4º do Requerimento inicial)*
3. *A ora Requerente pagou à Requerida:*

- i. *MOP\$23,043.80 (vinte e três mil e quarenta e três patacas e oitenta avos). (Doc. 6) e*
  - ii. *MOP\$7,798.20 (Doc.7). (art.5° do Requerimento inicial)*
4. *Os Relatório em causa sempre foram elaborados em papel timbrado da Universidade de Macau. (art. 6° do Requerimento inicial)*
5. *Nos supra referidos Relatórios nunca veio uma única referência ao nome da Requerida. (art. 7° do Requerimento inicial)*
6. *Em 22/03/07, a Requerente enviou uma comunicação à Universidade de Macau onde se informava que aquela era a exclusiva representante da B. (Doc. 8) (art. 11° do Requerimento inicial)*
7. *Em 28/03/07, a Requerente perguntou à Requerida se esta fazia "certificação de cópias por um preço acessível". (Doc. 9) (art. 13° do Requerimento inicial)*
8. *Em 08/04/07, a Requerente enviou outra carta à Universidade de Macau onde se dizia o seguinte:*

*"Chegou ao nosso conhecimento que a prestigiada Universidade de Macau (através do Department Head of Electromechanical Engineering University of Macau) andar*

*assumir uma actividade comercial muito agressiva em relação a certificação de cópias relativas a Relatórios por nós solicitados (e muito bem pagos) à instituição que V. Exc. Mui dignamente dirige." (Doc. 10) (art. 14º do Requerimento inicial)*

9. *A Universidade de Macau nunca deu qualquer resposta à Requerente. (art. 15º do Requerimento inicial)*

10. *A Requerente, sobre a utilização dos Relatórios 2006 FRT93-E e 2007 FRT02, requereu:*

*i. Ao Corpo de Bombeiros informação sobre a utilização dos dois supra identificados Relatórios naquelas sociedades comerciais.*

*ii. À D.S.S.O.P.T. informação sobre a utilização dos dois supra identificados Relatórios naquelas sociedades comerciais.*

*iii. À Direcção dos Serviços de Turismo de Macau informação sobre a utilização dos dois supra identificados Relatórios naquelas sociedades comerciais.(art. 17º do Requerimento inicial)*

11. *A Requerida interveio sempre interveio como se fosse uma entidade revestida de poderes públicos, v.g:*

*i. Através da formação do preço (este foi determinado unilateralmente pela Requerida sem que a Requerente tivesse*

*qualquer margem de negociação);*

- ii. Através dos prazos de entrega (o Requerente não teve qualquer margem de negociação)*
  - iii. Através da actuação da Requerida como autêntico monopolista (visto que o Corpo de Bombeiros só aceita Relatórios exarados pela Requerida). (art. 27º do Requerimento inicial)*
- 12. A Requerente é o exclusivo representante da **B** em Macau. (art. 31º do Requerimento inicial)*
- 13. Os Relatórios 2006 FRT93-E e 2007 FRT02 são do uso do requerente no exercício do seu comércio. (art. 32º do Requerimento inicial)*
- 14. Os Relatórios a que se refere a Requerente são o resultado de dois testes encomendados pela sociedade **B** (East Asia) Limited ao Instituto para o Desenvolvimento e Qualidade, Macau. (art. 3º da oposição)*
- 15. Os produtos alvo dos referidos testes são, respectivamente, uma cortina anti-fogo e uma cortina antifumo.*

*Tudo de acordo com a tabela que segue:*

<i>Espécime</i>	<i>Relatório</i>	<i>Emitido em</i>
<i><b>B</b> FireMaster Fire Curtain Em Português: Cortina Anti-Fogo</i>	<i>2006-FRT93-E</i>	<i>06 de Janeiro de 2006</i>

<i>da B</i>		
<b>B</b> SmokeStop Smoke Curtain <i>Em Português: Cortina antifumo da</i> <b>B</b>	2007-FRT02	8 de Fevereiro de 2007

*(art. 4º da oposição)*

16. *Trabalhos esses que foram aceites pelo IDQ, conforme cartas juntas como documentos n.ºs. 5 e 6 e que se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais. (art. 6º da oposição)*
17. *Toda a restante correspondência respeitante à negociação dos dois referidos testes foram feitos com a **B** (East Asia) Limited e não com a requerente conforme cartas que se juntam como documentos 7 a 10. (art. 7º da oposição)*
18. *Assim como todas as facturas respeitantes aos dois testes que, devidamente, foram enviadas à Cliente, ou seja, à **B** (East Asia) Limited e não à Requerente, conforme cópias que se juntam como documentos nos 11 a 15.. (art. 8º da oposição)*
19. *O IDQ é uma associação constituída por escritura pública outorgada em vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas cento e vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove do Cartório do Notário Privado C, com os estatutos publicados no*

*Boletim Oficial, II Série, número dez, de cinco de Março de mil novecentos e noventa e sete, e inscrita nos Serviços de Identificação de Macau sob o número mil duzentos e quarenta, à qual foi atribuída a qualidade de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa por Despacho n.º 35/SAAEJ/97. (art. 9º da oposição)*

20. *A Universidade de Macau é uma das associadas do IDQ, a par de outras entidades como sejam, a título meramente exemplificativo, o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, o Instituto de Soldadura e Qualidade o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, o Instituto Politécnico de Macau e a Fundação Macau. (art. 10º da oposição)*
21. *A Universidade de Macau foi ainda eleita pelos restantes associados para a presidência da direcção do IDQ, tendo, para o efeito, designado o professor D para exercer o respectivo cargo. (art. 11º da oposição)*
22. *Nos termos do artigo terceiro dos estatutos do IDQ (Publicados no Boletim Oficial, n.º 10, II Série 1997/3/5), o mesmo tem por finalidade apoiar a investigação aplicada e o desenvolvimento das*

*ciências e tecnologias industriais sem quaisquer fins lucrativos.*

*(art. 12º da oposição)*

23. *Nos termos do número dois do mesmo artigo dos referidos estatutos, o IDQ promove todas as actividades consentâneas com tal finalidade, designadamente:*

- i. Realizar estudos, por sua iniciativa ou em colaboração com instituições científicas e técnicas, que permitam a introdução de novos produtos, a melhoria da qualidade e a inovação dos processos produtivos;*
- ii. Prestar serviços técnicos e tecnológicos em estreita em colaboração com os seus associados;*
- iii. Promover e realizar acções de formação profissional, técnica e tecnológica, devidamente programadas com as entidades promotoras da formação profissional existentes no territórios de Macau e, em particular, com os seus associados;*
- iv. Colaborar com organismos de investigação, universidades e empresas em projectos específicos de investigação e desenvolvimento (I&D) e de inovação industrial;*
- v. Promover a qualidade, designadamente pelo estudo e implantação de novos sistemas de garantia da qualidade,*

*consultoria às empresas e entidades que desejem implantar sistemas de qualidade, realizando ensaios de produtos, bens de equipamento e matérias-primas, e promovendo a realização de inspecções técnicas;*

*vi. Promover a implementação de sistemas de gestão da manutenção, de programas de inspecção, bem como prestar serviços de controlo do estado e condição do equipamento industrial;*

*vii. Realizar ensaios não destrutivos de materiais, produtos e equipamentos;*

*viii. Colaborar em estudos de normalização e elaborar especificações técnicas com as entidades responsáveis do Território ou do exterior;*

*ix. Promover a qualidade do ambiente nomeadamente através de estudos e ensaios laboratoriais e de campo; e*

*x. Promover a introdução de novas tecnologias e sistemas de produção, bem como de novas tecnologias educativas, presenciais e à distância, designadamente com recurso ao «software » multimédia interactivo. (art. 13º da oposição)*

*24. No âmbito da sua actividade, in casu, e das actividades referidas*

*nas alíneas d) e g), é vulgar e desejável que o IDQ recorra à colaboração da Universidade de Macau para a realização de testes de qualidade que ao mesmo sejam solicitados por quaisquer entidades, públicas ou privadas. (art. 14º da oposição)*

25. *A Universidade de Macau colabora com este instituto de diversas formas, como seja, através da disponibilização gratuita de um técnico que trabalha para o IDQ a tempo inteiro, possibilitando a transferência e disponibilização de suporte tecnológico para os restantes membros e colaboradores daquele instituto, providenciando gratuitamente um terreno, que possibilitou a construção das instalações principais do IDQ. (art. 15º da oposição)*
26. *Com relevância para o teste específico que foi encomendado pela sociedade **B** (East Asia) Limited ao IDQ, a Universidade de Macau desenvolveu, em conjunto com o IDQ, uma fornalha para teste de resistência ao fogo em Fevereiro de 2004, tendo a mesma sido concluída em Junho de 2004. (art. 16º da oposição)*
27. *A referida fornalha encontra-se localizada nas instalações da Universidade de Macau. (art. 17º da oposição)*
28. *A Universidade de Macau permite que o IDQ utilize a referida*

*fornalha nas instalações da Universidade, destinando-se os proventos resultantes dos referidos testes à pesquisa e ao desenvolvimento de uma fornalha de larga escala. (art. 19º da oposição)*

29. *Dada esta forte relação de colaboração entre o IDQ e a Universidade de Macau, para o reconhecimento das indústrias locais, as duas instituições decidiram de comum acordo que os relatórios a emitir como resultado dos testes efectuados, e utilizando os referidos recursos seriam emitidos pelas duas Instituições em coAunto, não obstante a contratação do serviço ter sido efectuada, em primeira linha, pelos clientes do IDQ ao mesmo. (art. 20º da oposição)*
30. *Toda a relação institucional descrita supra justifica a participação da Universidade de Macau na emissão dos relatórios desenvolvidos pelo IDQ. Na verdade. (art. 21 º da oposição)*
31. *Os próprios relatórios foram elaborados, não só nas instalações da Universidade de Macau como também foram elaborados com os recursos logísticos daquela instituição académica. (art. 22º da oposição)*
32. *E, por isso mesmo, foram impressos no próprio papel timbrado da*

*Universidade. (art. 23º da oposição)*

33. *A Requerida tem sobre a sociedade Requerente, é que a mesma foi apresentada como uma distribuidora dos produtos em Macau. (art. 34º da oposição)*
34. *O IDQ sempre assumiu que todos os pagamentos que a Requerente efectuou (e apenas aqueles em que a firma da Requerente consta), fê-los a favor da sociedade que encomendou o serviço – a **B** (East Asia) Limited. (art. 36º da oposição)”; (cfr., fls. 214 a 218).*

### **Do direito**

3. Feito que está o relatório que antecede, e transcrita que também ficou a matéria de facto dada como indiciariamente provada, vejamos.

Analizados os autos e a decisão ora recorrida, conclui-se que é a mesma de manter, como se passa a expor, ainda que abreviadamente.

Nos termos do art. 326º do C.P.C.M.:

- “1. Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo

subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

2. O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.
3. O tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida.
4. O tribunal pode autorizar a cumulação de providências a que caibam formas de procedimento diferentes, desde que os procedimentos não sigam uma tramitação manifestamente incompatível e haja na cumulação interesse relevante; neste caso, incumbe—lhe adaptar a tramitação do procedimento à cumulação autorizada.
5. Não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição de providência que tenha sido julgada iustificada ou tenha caducado.”

E, como tem este T.S.I. entendido:

*“1. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação dos requisitos seguintes:*

- a existência de um “direito”, ou como é pacificamente entendido, uma probabilidade séria da existência do direito;*
- o fundado receio de que um direito sofra lesão grave e dificilmente reparável;*

- a adequação da providência solicitada para evitar a lesão;
- não estar a providência requerida, abrangida por qualquer dos outros meios cautelares especificados (artº 338º e segs.); e ainda, (como requisito secundário).
- não resultar da providência prejuízo superior ao dano que ela visa evitar.”; (cfr., v.g., Ac de 16.12.2002, Proc. nº 79/2002).

No caso dos autos, considerou a Mmª Juiz a quo que verificado não estava o requisito do “justo receio de lesão grave e dificilmente reparável.”

E, de facto, assim é, laborando a recorrente em manifesto equívoco.

Especifiquemos:

Alega a recorrente que:

“E. Em 22/03/2007, a Requerida enviou uma oferta de venda dos Relatórios 2006 FRT-E e 2007-FRT02 à sociedade **B** (East Asia) Limited.

F. *Em audiência de julgamento, o representante da Sociedade B (East Asia) Limited apresentou a telecópia enviada em 22/03/2007 pelo Instituto de Desenvolvimento de Macau (a qual se dá por integralmente reproduziada para todos os efeitos legais) na qual constava o seguinte:*

*"Proposal Price and Payment*

*For the true copy report of the report (2006-FRT93 and 2007-FRT02), IDQ proposes a global price of HK\$5,000 (Five thousands Hong Kong dollars).*

*Payment should be paid when receiving the report from IDQ."*

Porém, e como já se deixou consignado, labora em manifesto equívoco, (mais parecendo não ter a recorrente lido o documento em causa).

Com efeito, (e tal como consta do mesmo documento) a alegada “oferta de venda” mais não é que uma resposta a uma solicitação anteriormente feita pela “B (EAST ASIA) LIMITED” ao “Instituto para o Desenvolvimento e Qualidade”, ora recorrido, no sentido de lhe ser

emitida uma “True Copy” – certidão – dos relatórios com a referência “2006 FRT93-E” e “2007 FRT02”; (cfr., fls. 197 a 198).

E sendo que provado está que os “relatórios” em questão “*são o resultado de dois testes encomendados pela sociedade **B** (East Asia) Limited ao Instituto para o Desenvolvimento e Qualidade, Macau*”, não vemos pois qual o mal em se responder a uma solicitação da referida “B”, não nos parecendo de considerar que com tal “resposta” se possa concluir pela existência do alegado “receio de lesão”, e muito menos, que seja este “grave e “difícilmente reparável”.

Aliás, estando também (indiciariamente) provado que é a recorrente “o exclusivo representante da “**B** (East Asia) Limited”, mal se compreende a sua pretensão em pretender evitar que o ora recorrido, em resposta a uma solicitação da sua representada, lhe faculte uma “True Copy” dos referidos relatórios, pois que, se bem ajuizamos, cremos assistir-lhe total legitimidade para tal, até por ter sido a mesma que os encomendou.

Dest’arte, e necessárias não nos parecendo outras considerações,

resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pela recorrente.**

Macau, aos 05 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong